

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255-2044 CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 787/92 - Reautuado em 06/10/92  
INTERESSADA : **Marilena Ordonhes Heleno Mollaco**  
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - Recurso  
RELATOR : **Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
PARECER CEE Nº 1346/92 - CESG - APROVADO EM 18/11/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1. Marilena Ordonhes Heleno Mollaco, em 28/07/92, requereu, diretamente a este Colegiado, a declaração da equivalência, em nível de conclusão do Ensino de 2º Grau, de seus estudos realizados na área artística, entre outros, onde obteve, em 1965, "Diploma de Habilitação para o ensino de piano" e, em 1970, "Diploma de Conclusão de curso de Formação de Professores de Iniciação Musical" (Conservatório Musical).

2. Analisando a documentação juntada pela interessada nos autos, o Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, com base no Parecer CEE nº 666/79", considerado documento básico para a análise de casos da espécie", concluiu pela negativa à equivalência de estudos solicitada.

3. O voto do Conselheiro Relator foi acolhido pela unanimidade dos Conselheiros da Câmara de Ensino de 2º Grau e do Conselho Pleno, no qual foi aprovado, em 09/09/92, o Parecer CEE nº 1085/92, publicado no DOE de 17/09/92.

4. Em 06/10/92, inconformada com a decisão do Colegiado, Marilena Ordonhes Heleno Mollaco, RG nº 3.614.404, em grau de recurso, ingressou com nova Petição no Colegiado, anexando, para tanto, novos dados ao protocolado, para "comprovar os direitos", solicitando que o Colegiado reconsidere a decisão do Parecer CEE nº 1085/92.

concedendo-lhe a necessária declaração de equivalência de estudos, para fins de exercício Profissional.

## **2 - APRECIÇÃO**

1. Trata-se de recurso contra decisão do Parecer CEE nº 1085/92, aprovado em 09/09/92, com base no Parecer CEE nº 666/79, o qual trata da questão da equivalência de estudos realizados em conservatórios musicais.

2. À luz da documentação anteriormente encaminhada estava correto o Parecer relatado pelo Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães: os registros profissionais obtidos pela interessada apenas regularizam a situação de seu exercício profissional e não o do ensino de 2º grau.

3. De fato, não há dúvida alguma de que o registro MEC obtido por Marilena Ordonhes Heleno Mollaco é um "registro definitivo, não existindo nenhuma restrição quanto a sua validade", Trata-se do registro MEC nº 474, Processo nº IVL/00282/70, "válido para lecionar em cursos de nível pré-primário, primário e médio", como professora de "Piano".

4. O registro MEC nº 474, obtido pela interessada, lhe garante o reconhecimento de todos os direitos inerentes ao exercício profissional como docente de música, na modalidade piano, em todo o território nacional. Tanto é assim, que o Parecer CFE nº 213/85, aprovado em 10/04/85, concluiu que "os registros definitivos expedidos até 11 de agosto de 1971, e os expedidos em função de requerimentos protocolados no Ministério da Educação e

Cultura até essa data de 11 de agosto de 1971, ficam assegurados por força do disposto no artigo 86 da Lei nº 5692, de 11 de agosto de 1971, quando diz: "Ficam assegurados os direitos dos atuais professores, com registro definitivo no Ministério da Educação e Cultura".

5. A situação profissional da requerente na área do ensino musical é pacífica e o seu registro Junto ao MEC é definitivo e válido para todos os direitos, em todo o território nacional. Sobre isto não pairou nenhuma dúvida.

6. Acontece que a necessidade de Marilena Ordonhes Heleno Mollaco é outra. Ela passou no concurso da Prefeitura Municipal de São Paulo, em 8º lugar, para o cargo de "Auxiliar de Astronomia". Para assumir suas função, entretanto, deverá comprovar ter feito "curso de fundamentos da astrofísica, administrado pelo Planetário e Escola Municipal de Astrofísica", o que foi comprovado, inclusive com o enriquecimento propiciado por outros cursos. Além do curso específico, é exigido, também, "certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente, expedido até 13/02/92". Esta outra exigência é que é a dificuldade da interessada.

7. Os cursos realizados pela requerente lhe garantem todos os direitos inerentes ao objeto do registro definitivo emitido pelo MEC. Entretanto, nada além dos mesmos. Os demais cursos realizados por Marilena Ordonhes Heleno Mollaco a ajudaram nesta nova ocupação que pretende exercer e para a qual Prestou concurso público e foi aprovada na 8ª, colocação. Também estes não oferecem equivalência em nível do ensino de 2º grau.

8. A única alternativa que eu estou encontrando para uma eventual reconsideração do Parecer CEE 1085/92 é considerar o conjunto de seus estudos e de sua vida profissional, inclusive como professora de música Piano, e como voluntária no Planetário e Escola Municipal de Astrofísica, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins exclusivos de exercício profissional, nos termos de pareceres análogos já aprovados por este Colegiado: Pareceres CEE nº 135/92. 0017/92. 880/92 e 1197/92.

### **3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolhendo parcialmente o recurso impetrado, consideram-se os estudos realizados e os conhecimentos obtidos na experiência Profissional de Marilena Ordonhes Heleno Mollaco, RG nº 3.614.404, como equivalentes aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, para fins exclusivos de exercício profissional.

São Paulo, 03 de outubro de 1992.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**

Relator

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 04 de novembro de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> Luiz Roberto da Silveira Castro**

Presidente da CESG

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Roberto Moreira votou com restrições à conclusão do Parecer.

O Conselheiro Mário Ney Ribeiro Daher declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**